

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR : 13886.000162/90-65
Sessão de : de 26 de julho de 1995 ACORDAO NR. 103-16.479
Recurso nr : 109.856 - IRPJ EX. 1990
Recorrente : TEXTIL PILOTTO LTDA.
Recorrida : DRF EM CAMPINAS (SP)

IRPJ - NULIDADE - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - O fato da decisão não contemplar os interesses do contribuinte, não caracteriza o cerceamento do direito de defesa.

PERÍCIA - Descabe a realização de perícia para averiguação de fato já comprovado nos autos, quando a prova em contrário possa ser produzida com a juntada de documentos, cuja guarda e conservação compete ao contribuinte.

SUBAVALIAÇÃO DE ESTOQUES - Na falta de sistema de contabilidade de custo integrado com o restante da escrituração, a avaliação dos estoques de produtos acabados e em fabricação deve ser feita por arbitramento, com base nos percentuais previstos no artigo 187 do RIR/80, aplicados sobre o maior preço de venda no período-base. Integrando o preço do produto, o ICMS dele não poderá ser excluído, sob pena de se modificar o parâmetro estabelecido em lei. Por igual razão, não poderão ser excluídos os valores do frete e transporte e das receitas de financiamentos das vendas a prazo, que não forem destacadas na nota fiscal e devidamente contabilizadas.

Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TEXTIL PILOTTO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Márcio Machado Caldeira e Victor Luís de Salles Freire que proviam parcialmente para admitir o arbitramento dos estoques com base no preço à vista dos produtos.

Sala das Sessões, em 26 de julho de 1995

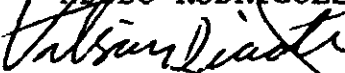


Processo nr : 13886.000162/90-65

Acórdão nr. : 103-16.479


CANDEIO RODRIGUES NEUBER

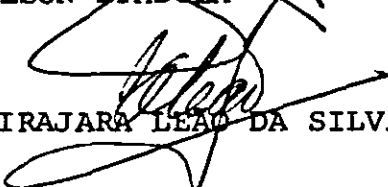
- PRESIDENTE


VILSON BIADOLA

- RELATOR

VISTO EM

SESSÃO DE: **25 AGO 1995**


UBIRAJARA LEÃO DA SILVA

- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
OTTO CRISTIANO DE OLIVEIRA GLASNER, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, ED-
VALDO PEREIRA DE BRITO e RUBENS MACHADO DA SILVA (SUPLENTE CONVOCADO).
AUSENTE O CONSELHEIRO SERAFIM FERNANDO DOS SANTOS PINTO.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr : 13886.000162/90-65
Recurso nr : 109.856
Recorrente : TEXTIL PILOTTO LTDA.

R E L A T O R I O

TEXTIL PILOTTO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, apresenta recurso voluntário a este Conselho de Contribuintes, objetivando a reforma parcial da decisão de primeira instância.

A exigência fiscal em apreço tem origem no auto de infração de fls. 25, mediante o qual foi constituído de ofício, em 23.08.90, crédito tributário no montante de 52.448 BTN Fiscal, nele computados os juros de mora e a multa de 50% prevista no artigo 728, Inciso II do RIR/80, correspondente ao imposto sobre a renda devido pela pessoa jurídica no período-base de 1989.

Consoante os fatos descritos na peça vestibular da autuação, a auditada, não possuindo contabilidade de custos integrada a coordenada com o restante da escrituração, deixou de atender, na avaliação dos estoques, no final do período-base, ao que estabelece o artigo 187, incisos I e II do RIR/80, apurando o lucro real em valor inferior ao devido.

Em consequência, a fiscalização arbitrou o valor dos estoques do produto denominado "tecido chalis - 076", acabado e em fabricação, em percentagens do maior preço de venda.

Instaurando a fase litigiosa do processo, a contribuinte apresentou, em 18.09.90, a impugnação de fls. 29/33, argumentando, em síntese, que:

1. os documentos que a própria fiscalização acostou aos autos provam que possui controle de custos de seus produtos;
2. houve erro do autuante ao demonstrar seus cálculos em cruzeiros, pois, naquela época, vigorava o cruzado novo;
3. incorreu, igualmente, o Autuante em erro quando tributou apenas um de seus produtos em estoque, já que haviam outras ordens, pelo que anexa cópias das últimas notas fiscais de vendas, onde se observa que, se fossem também calculadas com o sistema de avaliação adotado pelo fisco, reduziria aquele montante, sem contar que a ordem "chalis 085" somente foi vendida no ano seguinte;

Processo nr : 13886.000162/90-65
Recurso nr : 109.856

4. no balanço patrimonial, a relação custos x preço de venda, representou 30,24%, conforme declaração de rendimentos apresentada, constatando-se, apesar disso, que a relação, levando-se em conta o inventário, foi de 44,95%, portanto, 14,70% a favor do Fisco;

5. tecnicamente, em 1989, a empresa fabricou apenas um produto, isto em função de todas as ordens serem do mesmo artigo, e que, do total produzido, mais de 90% corresponderam ao considerado pela fiscalização;

5.1. existindo a fabricação de um só produto não existe a necessidade de rateios de gastos gerais de fabricação, sendo, portanto, direitos, todos os gastos para a produção, pelo que torna-se desnecessário aplicar o sistema complexo preconizado pelo PN/CST nr. 06/79;

6. são, assim, inverídicas as afirmações fiscais, não havendo, em matéria tributária, dispositivo legal que autorize a tributação eleita, tratando-se de mera presunção inaplicável ao presente caso;

7. diante de tais fatos, impõem-se a realização de perícia.

Conclui, alegando nulidade do ato por preterição do direito de defesa e requer seja tornado sem efeito o Auto de Infração impugnado.

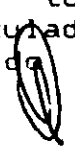
Com a impugnação vieram os documentos de fls. 34/61.

Ouvido o autor do procedimento fiscal, por força do artigo 19 do Decreto nr. 70.235/72, este se manifestou de conformidade com a informação fiscal de fls. 63/65, mediante a qual, após esclarecer que, caso houvesse alcançado no exame outros produtos, o montante da exigência fiscal teria sido superior ao apurado, propugnou pela manutenção do feito.

Pela decisão nr. 315/90, de fls. 66/70, o Chefe da DIV-TRI/DRF/Limeira, por delegação de competência, julgou a ação fiscal procedente.

Cientificada do decisório em 10.01.91 (AR de fls. 72), a interessada interpôs, em 07.02.91, o recurso voluntário de fls. 73/78, aduzindo, em resumo, os seguintes argumentos:

1. que, havendo produzido durante o ano um só produto (chalis), todos os seus custos são diretos, e assim foram calculados seus estoques finais, de acordo com os ditames do artigo 14 parágrafo 2.º do Decreto-lei nr. 1.598/77;



Processo nr : 13886.000162/90-65
Recurso nr : 109.856

2. como é sabido, para se avaliar os estoques finais existentes de um único produto, e último fabricado, ao se computar o último preço de aquisição da matéria prima empregada e os últimos gastos gerais de fabricação, obter-se-á o resultado idêntico ao apurado caso estivesse escriturado diariamente, ou mensalmente, as contas de estoques de produtos acabados ou em elaboração, pois os últimos preços são sempre crescentes;

3. assim, ao aplicar indiscriminadamente tal critério, passa-se a tributar lucros futuros, como advertia Henry Tilbery em excerto de obra que transcreve;

4. a base de cálculo teve por base os preços contidos em notas fiscais de venda a prazo realizadas em dezembro de 1989, havendo, no mesmo período, sido ignoradas as vendas a vista do mesmo produto, por preço inferior, como demonstram as cópias de notas fiscais anexadas, não desconsiderando-se, também, os produtos em estoques produzidos em exercícios anteriores e não vendidos durante o ano;

5. se fosse o caso de arbitramento, por efeito do preceituado no artigo 112 do CTN, os cálculos deveriam fazer-se a partir do preço a vista praticado. Neste caso, conforme demonstra às fls. 77, a diferença seria de Ncz\$ 407.781,93;

6. por fim, não houve prejuízo para o fisco federal, pois, no caso de estoques finais, se não pagar num exercício pagará no próximo, pelo que pleiteia seja dado provimento ao recurso.

Com o recurso vieram os documentos de fls. 79/80.

Esta Câmara, através do Acórdão nr. 103-12.009, de 19 de fevereiro de 1992, declarou a nulidade da decisão de primeiro grau, em virtude de não ter sido apreciada a preliminar arguida bem como o pedido de perícia (fls. 82/88).

Buscando o saneamento dos autos, o Chefe da SA-SIT/DRF/Limeira, às fls. 92/93, submeteu o pedido de perícia formulado pela interessada à autoridade preparadora, observando-se os artigos 17 e 18 do Decreto nr. 70.235/72, bem como, determinou a manifestação do autor do feito acerca das matérias não tratadas na impugnação e abordadas na fase recursal (o maior valor de venda tomado como base para o arbitramento dos valores dos estoques, segundo a recorrente, refere-se a operações a prazo, quantia superior à praticada nas operações a vista).

Processo nr : 13886.000162/90-65
Recurso nr : 109.856

As fls. 95/96, o autor do procedimento se manifesta, entendendo desnecessária a perícia requerida. Reitera a informação anterior (fls. 63/65), ratificando que a contribuinte não possui contabilidade de custos integrada e coordenada com a escrituração no período fiscalizado. Quanto ao valor da venda diz que, além da legislação, existe vasta jurisprudência no sentido de que não poderá ser excluído daquele valor as importâncias referentes a ICM, frete e transporte, receitas de financiamento das vendas a prazo, que não forem destacadas na nota fiscal e devidamente contabilizadas, fato que não ocorreu nos autos (notas fiscais de fls. 14/23). Cita, ainda, o PN CST nr. 14/81.

A autoridade preparadora, por sua vez, indeferiu o pedido de perícia, conforme despacho fundamentado de fls. 99/102, pelos seguintes motivos: a) o sujeito passivo na apresentou os pontos de discordância, tampouco, indicou o nome e o endereço de seu perito; b) a matéria objeto de tributação prescinde, para a solução do litígio, da realização qualquer perícia. Cita o art. 15 do Decreto nr. 70.235/72; c) jurisprudência que transcreve, toda pelo indeferimento da perícia.

A interessada foi cientificada do despacho denegatório do pedido de realização de perícia, conforme AR de fls. 104.

Pela decisão nr. 11175-01/GD/308/94, de fls. 106/114, o Delegado da Receita Federal de Julgamento em Campinas (SP), apreciando toda a matéria contida nos autos, inclusive a peça recursal e a documentação apresentada como matéria de segunda instância (fls. 73/80), julgou procedente em parte a exigência fiscal, para excluir do montante lançado o imposto equivalente a 2.720,27 BTN Fiscal, relativo ao valor postergado e pago no exercício seguinte (1991).

Cientificada da nova decisão em 14.12.94 (AR de fls. 119), a interessada interpôs, em 12.01.95, novo recurso voluntário de fls. 120/123, aduzindo, em resumo, os seguintes argumentos:

1. que, muito embora a decisão tenha sido revestida de formalidades, mais analítica, esmerada e bem acabada, ainda persiste o cerceamento do direito de defesa, por não ter sido cumprida na íntegra do Acórdão nr. 103-12.009, de 19.02.92, que, segundo seu entendimento, determinava o acatamento de: a) Apreciação da preliminar arguida; b) pedido de perícia; c) preço de venda a vista.

2. ter sido negada a oportunidade de perícia a fim de que seja possível discutir o mérito da questão, ou seja, o fato de não haver prejuízo para o fisco, quanto aos valores consignados em seus registros de inventário;

Processo nr : 13886.000162/90-65
Recurso nr : 109.856

3. tampouco foram levadas em conta as observações preconizadas pelo eminente Relator Conselheiro Luiz Henrique Barros de Arruda, no tocante ao valor das mercadorias, se a vista ou a prazo, exaradas no penúltimo parágrafo constante de seu voto, que transcreve;

4. reitera todas as alegações constante dos autos, e insiste no pedido de perícia, desta vez, fazendo indicação de um perito de sua confiança, a fim de demonstrar e comprovar:

4.1. que não houve prejuízo ao Fisco, pois seus estoques foram avaliados pelos valores dos produzidos e elaborados mais recentemente, nos termos do artigo 14, parágrafo 2. do Decreto-lei nr. 1.598/77;

4.2. a assertiva de, ao se considerar que produziu em 1.989, tecnicamente um só produto, não faz sentido manter contabilidade de custos da forma complexa exigida pelo PN CST nr. 06/79, no que estaria legalmente desobrigada por todos os seus custos serem diretos, de forma que avaliando-se os estoques finais, ao se computar o último preço de aquisição da matéria prima e dos últimos gastos gerais de fabricação, obtém-se o mesmo resultado, igual ao que se chegaria escriturando diariamente, ou mensalmente, as contas de produtos acabados ou em elaboração, conforme preconiza o referido Parecer Normativo;

4.3. Contudo, se ainda prevalecer a hipótese do arbitramento, o valor utilizado deveria ser o preço de venda a vista;

5. conclui, dizendo que nem a lei comercial, nem a ciência contábil, nem os usos e práticas de comércio obrigam às empresas a manter contabilidade de custos que atenda aos requisitos rígidos do parágrafo 1. do artigo 14 do Decreto-lei nr. 1.598/77. Cita ainda, ensinamentos de Henry Tilbery, que advertia sobre o perigo de se tributar lucros futuros, em razão da aplicação indiscriminada do critério de avaliação dos estoques fixados pelo referido diploma legal.

Com o novo recurso vieram os documentos de fls. 124/131.

E o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr : 13886.000162/90-65
Recurso nr : 109.856
Recorrente : TEXTIL PILOTTO LTDA.

V O T O

Conselheiro VILSON BIADOLA - Relator

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Como visto no relatório, trata-se de processo que retorna a esta Câmara após terem sido sanadas as falhas que motivaram a anulação da decisão de fls. 66/70.

Como preliminar, a recorrente pleiteia a nulidade da exigência, alegando cerceamento do direito de defesa em virtude da decisão de primeira instância:

1. não ter cumprido na íntegra o Acórdão nr. 103-12.009/92, que, no seu entender, determinava: a) apreciação da preliminar arguida; b) acatamento do pedido de perícia; c) acatamento do preço de venda a vista como base para o arbitramento dos estoques;
2. não permitir a perícia a fim de que seja possível discutir o mérito da questão, ou seja, o fato de não haver prejuízo para o fisco, quanto aos valores consignados em seus registros de inventário;
3. não levar em conta observações constante do penúltimo parágrafo do voto do Relator, a respeito do valor das mercadorias, se a vista ou a prazo.

Examinando o Acórdão nr. 103-12.009/92 (fls. 82/88), verifica-se que a decisão de fls. 66/70 foi declarada nula, em virtude de não ter sido apreciada a preliminar arguida nem o pedido de perícia. Em consequência, os autos foram restituídos à repartição de origem para que outra decisão fosse proferida em boa forma.

O saneamento dos autos se deu com a manifestação do autor do procedimento de fls. 95/96; da autoridade preparadora que indeferiu o pedido de perícia em despacho fundamentado de fls. 99/102, do qual foi dada ciência à contribuinte (AR de fls. 104); e por último com a nova decisão de fls. 106/114) que apreciou minuciosamente todas as questões preliminares e de mérito constantes do processo, inclusive aquelas levantadas na peça recursal apresentada como matéria de segunda instância.



Processo nr : 13886.000162/90-65
Recurso nr : 109.856

Considero a perícia requerida desnecessária e prescindível para a solução litígio, tendo em vista que já consta dos autos, provas suficientes de que a recorrente não possui sistema de contabilidade de custos integrado e coordenado com o restante da escrituração que permita determinar o custo efetivo de produção de seus bens, face ao que dispõem a legislação que deu suporte a lavratura do Auto de Infração.

Como bem ressaltou a autoridade julgadora, a contribuinte, poderia, se quisesse, comprovar o que alega mediante a juntada de documentos, já que sua guarda e conservação a ela compete, desimcumbindo-se, assim, de seu "ônus probandi", ao invés de simplesmente protestar pela realização da perícia.

As observações a respeito do valor das mercadorias, constantes do Acórdão que menciona, não constituem julgamento ou determinação de acatamento, como quer fazer crer a recorrente, e sim um alerta para que a matéria fosse apreciada na nova decisão, propiciando assim, o julgamento da questão nas duas instâncias administrativas.

Ante o exposto, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa. Portanto, sou pela rejeição das preliminares arguidas.

No mérito, a própria recorrente reconhece que não possui sistema de contabilidade de custos integrado e coordenado com o restante da escrituração, na forma determinada pelo parágrafo 1., do artigo 14 do Decreto-lei nr. 1.598/77 (art. 186, parágrafo 1. do RIR/80).

Constata-se, ainda, que a contabilização dos custos é feita somente no final do exercício (fls. 06 e 58), e que os demonstrativos de fls. 08/12 e 38/50, não são suficientes para respaldar a apuração do efetivo custo dos bens produzidos pela recorrente.

Em consequência, ficam prejudicadas as demais alegações que dizem respeito a credibilidade dos valores consignados nos registros de inventário da recorrente.

No tocante ao arbitramento, o artigo 14, parágrafo 3., letra "b" do Decreto nr. 1.598/77 (art. 187 do RIR/80), estabelece que a base de cálculo para encontrar o valor do estoque do produto acabado e em fabricação é o maior preço de venda no período-base.

De acordo com as conclusões do Parecer Normativo CST nr. 14/81, o preço de venda deverá corresponder, ao final, à Receita Bruta de Vendas, conforme definida no artigo 12 do Decreto-lei nr. 1.598/77



Processo nr : 13886.000162/90-65
Recurso nr : 109.856

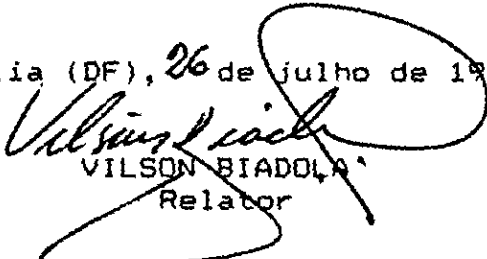
Esse, também, tem sido o entendimento expendido por es Conselho de Contribuintes, conforme se verifica pela ementa do Acórdão nr. 101-73.492/82, abaixo transcrita:

"Na falta de sistema de contabilidade de custo integrado, a avaliação de estoques de produtos acabados é feita por arbitramento com base no percentual de 70% sobre o maior preço de venda no período-base. Integrando o preço do produto, o ICM dele não poderá ser excluído, sob pena de se modificar o parâmetro estabelecido em lei. Por igual razão, não se poderão excluir os valores do frete e transporte e das receitas de financiamentos das vendas a prazo, que não forem destacadas na nota fiscal e devidamente contabilizadas"

Diante do exposto, conclui-se que a exigência fiscal encontra expresso respaldo legal, sendo improcedentes as alegações feitas pela recorrente.

Assim sendo, rejeito as preliminares arguidas e, no mérito, nego provimento ao recurso.

Brasília (DF), 26 de julho de 1995.


VILSON BIADOLA
Relator



RECURSO NR. 109.856

ACORDAO NR. 103-16.479

D E C L A R A Ç Ã O D E V O T O

Conselheiro **MARCIO MACHADO CALDEIRA**

Acompanho o ilustre relator, Dr. Vilson Biadola, quanto a necessidade de avaliação das mercadorias em estoque pelo sistema de arbitramento calculado na forma dos incisos I e II do artigo 187 do RIR/80.

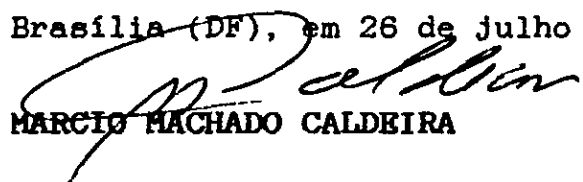
No entanto, quanto ao maior preço de venda praticado, base para o arbitramento, há que se distinguir o preço à vista e o preço a prazo.

Entendo, ao contrário da maioria dos membros desta Câmara, que o preço base de cálculo é o preço de venda à vista, e não o maior preço, seja à vista ou a prazo.

A lei não faz a distinção, apenas menciona o maior preço praticado. Mas, é evidente que o preço a prazo é diferenciado do à vista, pois naquele, especialmente em época de inflação alta, embute a expectativa inflacionária. Esta inflação futura não pode influenciar a avaliação do estoque, para diminuir o custo e acrescer o lucro sujeito a tributação.

Desta forma, meu voto é no sentido de que o arbitramento deve tomar como base o maior preço de venda à vista, provendo-se parcialmente o recurso.

Brasília (DF), em 26 de julho de 1995


MARCIO MACHADO CALDEIRA

